AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083072 - SP (2025/0411986-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MOACIR CARLOS PIOLA
ADVOGADO	:	TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO À AGENTES NOCIVOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, ação ordinária na qual a parte autora requer o reconhecimento da natureza especial das atividades de balconista/gerente de farmácia, com exposição a agentes biológicos comprovada por PPP e laudos, inclusive na condição de contribuinte individual, nos termos dos Decretos aplicáveis. Pede, ainda, a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), totalizando 41 (quarenta e um) anos, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário pela regra 85/95, revisão da RMI e pagamento de diferenças, com inclusão de vínculos e contribuições em CTPS, CNIS e microfichas. Pede, ainda, reafirmação da DER para o melhor benefício, indenização por danos morais e produção de provas. No primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes, além de extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos danos morais.

2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da parte autora, pois foi afastada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a suficiência da prova pericial e a dispensabilidade da prova testemunhal para aferição de exposição a agentes nocivos e, no mérito, embora o autor tenha atuado como balconista e empresário de farmácia, o acórdão entendeu que a exposição a agentes biológicos deu-se de forma ocasional e intermitente, inexistindo habitualidade e permanência exigidas para o reconhecimento da especialidade.

3. A tese recursal está fundada em premissa fática totalmente dissociada daquela fixada no aresto impugnado, o qual reconheceu tese jurídica nova, não debatida na primeira instância nem contida no pedido inicial. Por configurar inovação recursal indevida, o recurso não foi conhecido nessa parte, evitando supressão de instância e ofensa ao contraditório. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a exposição da parte autora a agentes biológicos nessas funções foi considerada ocasional e intermitente, conforme laudo pericial. Assim, ausente o requisito legal de habitualidade e permanência necessária para a caracterização do trabalho em condições especiais. Dissentir do entendimento exposto ensejaria adentar no

Documento eletrônico VDA58044611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: a49954a3-62f4-407b-bfe6-ec2ee5a5761e

contexto fático-probatório, cuja reavaliação não é possível perante esta Corte Superior, devido à vedação estabelecida pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Hipótese em que se constata a deficiência no cotejo analítico, já que não houve a transcrição dos trechos das decisões paradigma e paragonada para comprovar a identidade jurídica e a similitude fática entre os acórdãos comparados, ainda que haja existência de citação de ementas.

6. O reconhecimento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, quanto alínea *a* do permissivo constitucional, impede a análise pela alínea *c*, no que diz respeito a mesma questão.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: a49954a3-62f4-407b-bfe6-ec2ee5a5761e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083072 - SP (2025/0411986-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MOACIR CARLOS PIOLA
ADVOGADO	:	TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO À AGENTES NOCIVOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, ação ordinária na qual a parte autora requer o reconhecimento da natureza especial das atividades de balconista/gerente de farmácia, com exposição a agentes biológicos comprovada por PPP e laudos, inclusive na condição de contribuinte individual, nos termos dos Decretos aplicáveis. Pede, ainda, a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), totalizando 41 (quarenta e um) anos, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário pela regra 85/95, revisão da RMI e pagamento de diferenças, com inclusão de vínculos e contribuições em CTPS, CNIS e microfichas. Pede, ainda, reafirmação da DER para o melhor benefício, indenização por danos morais e produção de provas. No primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes, além de extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos danos morais.

2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da parte autora, pois foi afastada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a suficiência da prova pericial e a dispensabilidade da prova testemunhal para aferição de exposição a agentes nocivos e, no mérito, embora o autor tenha atuado como balconista e empresário de farmácia, o acórdão entendeu que a exposição a agentes biológicos deu-se de forma ocasional e intermitente, inexistindo habitualidade e permanência exigidas para o reconhecimento da especialidade.

3. A tese recursal está fundada em premissa fática totalmente dissociada daquela fixada no aresto impugnado, o qual reconheceu tese jurídica nova, não debatida na primeira instância nem contida no pedido inicial. Por configurar inovação recursal indevida, o recurso não foi conhecido nessa parte, evitando supressão de instância e ofensa ao contraditório. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a exposição da parte autora a agentes biológicos nessas funções foi considerada ocasional e intermitente, conforme laudo pericial. Assim, ausente o requisito legal de habitualidade e permanência necessária para a caracterização do trabalho em condições especiais. Dissentir do entendimento exposto ensejaria adentar no

Documento eletrônico VDA57727414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:10
Código de Controle do Documento: ac90864b-d0a7-4aa4-a973-64d1e2d389cb

contexto fático-probatório, cuja reavaliação não é possível perante esta Corte Superior, devido à vedação estabelecida pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Hipótese em que se constata a deficiência no cotejo analítico, já que não houve a transcrição dos trechos das decisões paradigma e paragonada para comprovar a identidade jurídica e a similitude fática entre os acórdãos comparados, ainda que haja existência de citação de ementas.

6. O reconhecimento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, quanto alínea *a* do permissivo constitucional, impede a análise pela alínea *c*, no que diz respeito a mesma questão.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MOACIR CARLOS PIOLA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial assim ementada (fls. 1421-1429):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DECONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO À AGENTES NOCIVOS. RAZÕES DISSOCIADAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF . REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (fls. 1437-1460), a parte Agravante alega a insubsistência do *decisum* agravado, por inaplicabilidade das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.

Afirma a existência de "confusão entre dois planos jurídicos ontologicamente distintos: (i) a inovação da lide, que pressupõe alteração do pedido ou da causa de pedir, e (ii) o acréscimo de fundamento jurídico para o mesmo pedido e mesma causa de pedir, o que é plenamente admissível em qualquer fase do processo" (fls. 1441-1442).

Sustenta que a controvérsia apresentada não exigiria revolvimento de provas, por se tratar de aplicação do regime jurídico anterior a 29/4/1995 aos fatos reconhecidos nas instâncias ordinárias.

Acrescenta, ainda, que foi realizado cotejo analítico suficiente para demonstrar a divergência jurisprudencial, com indicação de acórdãos paradigmas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo interno, postulando o processamento e o provimento do recurso especial, com reconhecimento da natureza especial do período de 1/6/1979 a 28/4/1995 e revisão do benefício, ou, sucessivamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, além da condenação do INSS em honorários e a exclusão da sucumbência do agravante.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 1500).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57727414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:10
Código de Controle do Documento: ac90864b-d0a7-4aa4-a973-64d1e2d389cb

VOTO

Apesar do esforço argumentativo da parte ora agravante, verifica-se que não merece prosperar a irresignação.

Na origem, ação ordinária na qual a parte autora requer o reconhecimento da natureza especial das atividades de balconista/gerente de farmácia, com exposição a agentes biológicos comprovada por PPP e laudos, inclusive na condição de contribuinte individual, nos termos dos Decretos aplicáveis. Pede, ainda, a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), totalizando 41 (quarenta e um) anos, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário pela regra 85/95, revisão da RMI e pagamento de diferenças, com inclusão de vínculos e contribuições em CTPS, CNIS e microfichas. Pede, ainda, reafirmação da DER para o melhor benefício, indenização por danos morais e produção de provas.

No primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes, além de extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos danos morais.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da parte autora, pois foi afastada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a suficiência da prova pericial e a dispensabilidade da prova testemunhal para aferição de exposição a agentes nocivos e, no mérito, embora o autor tenha atuado como balconista e empresário de farmácia, o acórdão entendeu que a exposição a agentes biológicos deu-se de forma ocasional e intermitente, inexistindo habitualidade e permanência exigidas para o reconhecimento da especialidade.

Quanto à violação do art. 1.013, §§ 1º, 2º e 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem expressou a seguinte motivação (fl. 1203):

> Com efeito, a questão trazida na apelação (ID 288864633), relativamente à possibilidade de reconhecimento do período especial laborado anteriormente à edição da ao argumento da ausência de exigência legal de comprovação da Lei nº 9.032/95, habitualidade e permanência na exposição a agente nocivo à saúde, para efeito de caracterização da natureza especial da atividade, não foi objeto de discussão e apreciação na Instância de origem, que se ateve ao pedido inicial (ID 288864246), o qual não contemplou a tese jurídica suscitada pelo apelante, ora embargante.
>
> Destarte, a apelação não deve ser conhecida no tocante à inovação da lide, relacionada à questão não alegada ou debatida na Instância de origem, sob pena de supressão de Instância e malferimento dos princípios do contraditório e ampla defesa processual, valendo ressaltar que a matéria trata de tese jurídica subsidiária e inaugurada em sede recursal, portanto, distinta das hipóteses admitidas nos termos do artigo 1.014 do CPC, que versam sobre a questão de fato não proposta anteriormente, por motivo de força maior, ou matéria de ordem pública.

Conforme consignado na decisão agravada, a tese recursal está fundada em premissa fática totalmente dissociada daquela fixada no aresto impugnado, o qual reconheceu tese jurídica nova, não debatida na primeira instância nem contida no pedido

Documento eletrônico VDA57727414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:10
Código de Controle do Documento: ac90864b-d0a7-4aa4-a973-64d1e2d389cb

inicial. Por configurar inovação recursal indevida, o recurso não foi conhecido nessa parte, evitando supressão de instância e ofensa ao contraditório. Portanto, incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. DECISÃO SÚMULA 284/STF. DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. É inadmissível o recurso que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no julgado recorrido. Incidência do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.844.995/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024).

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA JULGADO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DOSÚMULA 284/STF. STJ.
>
> 1. Não se conhece de recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido.
>
> 2. Segundo orientação firmada na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "O disposto no §§ 14 e 15, e no §§ 7º e 8º, aplica-se às art. 525, art. 535, decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973".
>
> 3 . Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.180.819/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, 24/8/2023.)

Quanto à ofensa ao art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, o acórdão recorrido manifestou-se nos seguintes termos (fls. 1159-1160):

> NO CASO DOS AUTOS, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos (ID 288864255), não tendo sido reconhecidos como de natureza especial nenhum dos períodos pleiteados (ID 288864452 – fls. 39/56). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.06.1979 a 20.01.1982 e 01.04.1983 a 31.10.2001.
>
> Embora a parte autora, nos períodos de 01.06.1979 a 20.01.1982 e 01.04.1983 a 31.10.2001, nas funções de balconista e empresário de farmácia, estivesse exposta a agentes biológicos em decorrência da aplicação de injetáveis, curativos e soros, verifico que essa exposição ocorria de forma ocasional e intermitente, conforme descrito pelo perito nomeado pelo Juízo (ID 288864512). Com efeito, de acordo com a natureza das atividades desenvolvidas, a parte autora ainda fazia o atendimento a clientes na venda de medicamentos e cuidava da administração do estabelecimento, as quais, por si, não envolvem a exposição a fatores biológicos de risco, restando, portanto, ausente o requisito da habitualidade e permanência, não ocasionalidade e não intermitência do contato ao agente agressivo.

Documento eletrônico VDA57727414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:10
Código de Controle do Documento: ac90864b-d0a7-4aa4-a973-64d1e2d389cb

Como se percebe, o Tribunal de origem concluiu que a exposição da parte autora a agentes biológicos nessas funções foi considerada ocasional e intermitente, conforme laudo pericial. Assim, ausente o requisito legal de habitualidade e permanência necessária para a caracterização do trabalho em condições especiais. Dissentir do entendimento exposto ensejaria adentrar no contexto fático-probatório, cuja reavaliação não é possível perante esta Corte Superior, devido à vedação estabelecida pela Súmula n. 7 do STJ.

Em reforço:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 E 83 DO STJ. APLICAÇÃO.
>
> 1. O Recurso Especial interposto não mereceu trânsito, pois a reforma pretendida implica reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, haja vista que a parte autora apresentou "documentos que consubstanciam início de prova material do labor campesino", e por estar o acórdão em sintonia com o atual entendimento do STJ.
>
> 2. A instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos pela comprovação da condição de segurado especial da autora mediante início de prova documental, o qual foi amparado em testemunhos idôneos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
>
> 3. A irresignação não foi acolhida, dado o princípio estabelecido na "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a Súmula 83/STJ: orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Precedentes: Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2017; REsp 1.642.731/MG, Aglnt no Rel. Min. Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe REsp 1579587/SC, 21.9.2017.
>
> 4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (AREsp n. 1.609.450/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 12/5/2020).

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7. A QUO SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
>
> 2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 824.714/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 12/5/2016.)

No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se a deficiência no cotejo analítico, já que não houve a transcrição dos trechos das decisões paradigma e paragonada para comprovar a identidade jurídica e a similitude fática entre os acórdãos comparados, ainda que haja existência de citação de ementas.

Documento eletrônico VDA57727414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:10
Código de Controle do Documento: ac90864b-d0a7-4aa4-a973-64d1e2d389cb

Com igual entendimento:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXAME PET-SCAN PSMA PARA PACIENTE COM NEOPLASIA MALIGNA. NEGATIVA DE COBERTURA FUNDADA NA TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83 E 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> [...]
>
> 4. A interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c* do art. 105, III, da CF/88 exige a demonstração analítica da divergência, com a transcrição dos trechos dos acórdãos paradigmas e a identificação das circunstâncias que os tornam comparáveis. A simples transcrição de ementas, sem confronto analítico, não satisfaz as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, impedindo o conhecimento do recurso.
>
> 5. A impugnação genérica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade recursal, o que impede o conhecimento do agravo, conforme disposto no III, do CPC e consolidado na art. 932, Súmula 182 do STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 6. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.744.260/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.
>
> 2. A impugnação tardia de fundamentos do acórdão recorrido, apresentada apenas nas razões do agravo interno, caracteriza indevida inovação recursal e, por força da preclusão consumativa, dela não se pode conhecer
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no relator Ministro Paulo Sérgio AREsp n. 2.495.231/RS, Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/5/205, DJEN de 9/5/2025.)

Além disso, o reconhecimento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, quanto alínea *a* do permissivo constitucional, impede a análise pela alínea *c*, no que diz respeito a mesma questão.

Nessa senda:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO

Documento eletrônico VDA57727414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:10
Código de Controle do Documento: ac90864b-d0a7-4aa4-a973-64d1e2d389cb

JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea do a permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

3. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.576.329/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57727414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:10
Código de Controle do Documento: ac90864b-d0a7-4aa4-a973-64d1e2d389cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.083.072 / SP

Número Registro: 2025/0411986-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50010784420224036113

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MOACIR CARLOS PIOLA
ADVOGADO	: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MOACIR CARLOS PIOLA
ADVOGADO	: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:58:27
Código de Controle do Documento: a7ab4063-565d-4290-a572-390d08a2956f